RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0554/2026

"Institui a Política Estadual de Promoção da Saúde Mental da Pessoa Idosa no âmbito do Estado de Santa Catarina."

Autor: Deputado Neodi Saretta

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0554/2026, de autoria do Deputado Neodi Saretta, que pretende instituir, em Santa Catarina, a Política Estadual de Promoção da Saúde Mental da Pessoa Idosa, destinada a promover o envelhecimento saudável e garantir à população idosa acesso à atenção psicossocial, inclusive por meio de intervenções e serviços de natureza psicológica, no âmbito da rede pública de saúde.

O Autor justifica sua iniciativa asseverando que:

> A proposta de criação da Política Estadual de Promoção da Saúde Mental da Pessoa Idosa que ora se apresenta alinha-se ao contexto de envelhecimento acelerado da população catarinense e à necessidade de respostas específicas no campo da saúde mental, em consonância com as diretrizes nacionais de atenção à pessoa idosa e com os princípios do Sistema Único de Saúde.
>
> O aumento da expectativa de vida vem acompanhado de maior ocorrência de transtornos depressivos e ansiosos na velhice, bem como de situações de isolamento social, negligência e outras vulnerabilidades que impactam diretamente o bem-estar psíquico da pessoa idosa, inclusive em relação ao risco de suicídio.
>
> Entendo que, diante desse panorama, a iniciativa organiza, em nível estadual, um marco normativo voltado à promoção do envelhecimento ativo e saudável, à prevenção de agravos em saúde mental e à detecção precoce de sinais de sofrimento psíquico, priorizando a

> atuação na Rede de Atenção Psicossocial e sua articulação com a Atenção Primária à Saúde.
>
> [...]

Do texto normativo proposto, depreende-se que:

1. o art. 2º fixa as diretrizes da Política, entre elas a prevenção de agravos à saúde mental, com ênfase em depressão, ansiedade e risco de suicídio, o fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) em articulação com a Atenção Primária à Saúde, a articulação intersetorial e o enfrentamento do isolamento social;

2. o art. 3º indica medidas a serem ampliadas pelo Estado, como oferta de cuidados, qualificação profissional, ações educativas e comunitárias e produção de dados; e

3. o art. 4º condiciona a implementação da política pública à descentralização, à cooperação federativa e à adesão voluntária dos Municípios.

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 14 de agosto de 2026 e, na sequência, encaminhada à deliberação desta Comissão de Constituição e Justiça, em que a recebi para relatar.

É o relatório.

II – VOTO

Em conformidade com o que prescreve o art. 72, I, do Regimento Interno, compete a esta Comissão examinar a proposição quanto à sua admissibilidade no que se refere aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Reitera-se que a proposição se insere no campo das políticas públicas de saúde voltadas ao envelhecimento, com recorte específico na saúde mental da pessoa idosa, e busca estruturar, em nível estadual, um marco normativo de promoção, prevenção e atenção psicossocial a esse grupo.

O Projeto de Lei adota a conformação de política pública com execução administrativa deferida ao Executivo e aos entes federados, definindo as diretrizes gerais (art. 2º) e medidas de fomento a cargo do Estado (art. 3º), pautando-se pela articulação entre a Rede de Atenção Psicossocial e a Atenção Primária à Saúde, pela valorização das intervenções de natureza psicológica no cuidado integral à pessoa idosa e pelo respeito à descentralização, à cooperação federativa e à adesão voluntária dos Municípios (art. 4º).

Isso posto, entendo que a matéria encontra amparo na Constituição Federal, na medida em que:

a) a saúde é direito social e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação (arts. 6º e 196);

b) o estatuto constitucional do SUS, por sua vez, assegura a integralidade do atendimento e a prioridade às atividades preventivas (art. 198), com diretrizes de descentralização e cooperação federativa que a proposta incorpora fielmente em seu art. 4º;

c) a pessoa idosa é destinatária de proteção constitucional específica, sendo dever da família, da sociedade e do Estado ampará-la (art. 230). Tal proteção está concretizada no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 2003), que assegura a prioridade absoluta aos seus direitos (art. 3º), a atenção integral à saúde

pelo SUS (art. 15) e a capacitação dos profissionais para o seu atendimento (art. 18); e

d) a matéria situa-se no âmbito da legislação concorrente sobre saúde (art. 24, XII) e da competência material comum para cuidar da saúde e da assistência pública (art. 23, II), permitindo ao Estado suplementar o ordenamento federal no âmbito de seu território. O projeto, assim, opera justamente no espaço que a Constituição reserva aos Estados para definir diretrizes de política pública voltadas a um grupo vulnerável, com execução deferida à Administração.

Por sua vez, a iniciativa do parlamentar está amparada no art. 50, *caput*, da Constituição do Estado, que atribui a qualquer membro da Assembleia Legislativa a iniciativa de leis ordinárias. O projeto limita-se a instituir diretrizes e medidas de fomento de política pública, matérias situadas fora do rol disposto no § 2º do art. 50 da Constituição Estadual, que reserva ao Governador a iniciativa de leis sobre organização administrativa e regime jurídico de servidores, entre outras.

Entendo, por fim, que o projeto de lei veicula diretrizes programáticas de fomento à política pública relevante sem criar despesa, dispensando-se, assim, a exigência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro prevista no art. 113 do ADCT da Constituição Federal.

Diante do exposto, entendo que foram atendidos os requisitos abrangidos pela competência desta Comissão de Constituição e Justiça, e **voto** pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0554/2026**.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator